



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
NATAL/RN

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -
SEÇÃO NATAL-RN**

**(DEFESA UNIFORME SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL -COM PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO-SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- COM VALOR DA
RM SALÁRIO-MÍNIMO NA DATA PARTO)**

Réu: INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, vem à presença de V. Exa., nos autos da ação de conhecimento em epígrafe, observados o prazo e permissivos legais, oferecer a sua **CONTESTAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhados:

SÍNTESE DO PEDIDO

Pretende a parte autora que sejam pagas as diferenças do benefício de salário-maternidade, com base no salário-mínimo vigente **na data do requerimento administrativo (art.93, Decreto3.48/1999) com correção monetária e juros legais.**

Na hipótese de não acolhimento do pedido em questão a parte autora, requer o pagamento dos valores correspondentes à correção monetária incidente sobre da data do parto, com juros legais, corrigidos monetariamente e juros legais.

Pretende também a parte autora a não **incidência do imposto de renda retido na fonte**, uma vez que se fosse pago mês a mês não atingiria o teto para realização do desconto, condenando **o INSS, ainda a pagar honorários, este à base de 20% (vinte por cento)**, sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença.

DOS FATOS

O benefício de salário-maternidade foi concedido na data do requerimento administrativo com base no valor do salário-mínimo na data do parto sem aplicar correção monetária.

DA PRESCRIÇÃO

Desde já o INSS argúi a **prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos **do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.**

DO MÉRITO

I-DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O INSS entende que neste tópico é devida a correção monetária.

REFERÊNCIAS:

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: AR 708/PR, 3ª Seção (DJ de 26/02/2007) e AgReg no AI 348.688/SP, 5ª Turma (DJ de 13/08/2001). Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 200001001218013, 6ª Turma (DJ de 11/04/2006) e Súmula 19. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 322.029, 4ª Turma (DJ de 17/11/2003). Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 8. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 9. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Súmula 5.

II- DO VALOR DO BENEFÍCIO NA DATA DO PARTO

O benefício **salário-maternidade** consiste no pagamento de uma renda mensal à segurada, durante cento e vinte dias, **com data de início do benefício** fixada no 28º dia anterior ao parto. Corresponde à remuneração integral percebida pela parturiente em seu vínculo laboral; não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Decorre do artigo 71 da Lei n. 8.213/91 a solução da questão. Esse dispositivo é explícito ao assegurar que: “o salário-maternidade é devido ... **com início** entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste...”.

Ora, se a lei é clara ao fixar a **DIB na data do parto** - até por que este é o **fato gerador** do benefício - é o salário vigente **nessa ocasião** que servirá de parâmetro para a concessão do benefício. Se a parte, por algum motivo, pleiteou o benefício **anos após** o nascimento da criança (o que é perfeitamente possível pela legislação em vigor, desde que respeitado os prazos decadencial e prescricional), fará jus ao salário-maternidade em conformidade com a **remuneração percebida à época do parto**.

Aos benefícios previdenciários aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo-se levar em consideração a **lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício**. No caso, aplica-se a lei que fixara o salário-mínimo no momento do parto; para tanto há uma explicação **lógica**: é que se fossem levadas em consideração a remuneração em vigor no momento do requerimento administrativo, outras situações hipotéticas, muitas vezes **desfavoráveis** à segurada, poderiam ocorrer.

Com efeito, foi visto acima que o benefício salário-maternidade corresponderá à **remuneração integral** percebida pela segurada. Assim, tome-se como exemplo a situação em que esta perceba, **no momento do parto**, uma remuneração superior ao salário mínimo, algo em torno de **RS 2.500,00**. No entanto, por desconhecimento ou esquecimento, deixou de pleitear o salário-maternidade no momento do parto. **Três anos após**, protocola **requerimento administrativo** junto à autarquia previdenciária postulando o benefício a que faz jus. Ocorre que nesse momento, por **vicissitudes** do mercado, seu salário já não é mais aquele, sendo algo em torno de **RS 1.200,00**. Seria justo fixar a **remuneração** que a segurada vinha percebendo **na data do requerimento administrativo**? Evidentemente que não. Saliente-se que a situação **poderia ainda ser pior**: estar a segurada **desempregada**. A adotar o critério pleiteado pela parte autora nos presentes autos, nessa situação a autora **não teria benefício a perceber, o que é inconcebível!**

Tocante ao benefício cuja renda corresponda ao salário mínimo, a **interpretação não pode ser diferente**, uma vez que foi **no momento do parto** que a autora reuniu **todas as condições** necessárias à percepção do benefício. Logo, há de prevalecer o critério adotado pelo INSS, tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente no momento do parto. Em suma: a **concessão administrativa foi correta ao aplicar o valor do benefício o valor do benefício o da data do parto encontra-se irretocável sobre esse aspecto**.



DRR

O valor do benefício do salário-maternidade da data do parto já esta consolidada em nossa jurisprudência:

Acordão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200640010036586 Processo: 200640010036586 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100279826
Fonte	e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 200
Relator(a)	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Decisão	A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.
Ementa	PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ). 2. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada aos 15.09.2006, restaram prescritas as parcelas anteriores a 15.09.2001. 3. <u>O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.(GRIFO NOSSO)</u> 4. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real. 5. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região.) 6. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido.
Data Publicação	19/08/2008
Precedentes	LEG:FED SUM:000085 STJ LEG:FED SUM:000148 STJ LEG:FED SUM:000019 TRF1
Referência Legislativa	LEG_FED SUM_85 STJ LEG_FED SUM_148 STJ LEG_FED SUM_19 TRF1

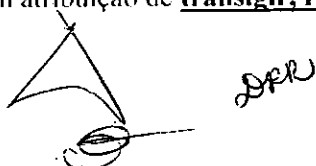
Com base no exposto requer que seja mantido o valor da renda mensal do salário-maternidade concedido no valor do salário-mínimo da data do parto.

III- DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A parte autora requer a não incidência de imposto de renda retida na fonte dos valores pagos pelo INSS.

O pedido da não incidência de imposto de renda em relação às parcelas pagas pelo **INSS** é matéria da competência da **Receita Federal, Fazenda Pública, (União)**, pois a Autarquia é um mero repassador do tributo não tem o poder de **transigir, renunciar ou isentar** tributos federais, no caso **IMPOSTO DE RENDA**.

Requer a ilegitimidade do INSS em relação a este pedido, pois esta autarquia não tem atribuição de **transigir, renunciar ou isentar IMPOSTO DE RENDA**.



DOS JUROS

QUANTO AOS JUROS, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA ACÃO, ESPERA SEJA CONDENADO EM JUROS DE 0,5% AO MÊS E NÃO EM 1% QUE SE APLICAM APENAS A DÉBITOS DE NATUREZA TRABALHISTA.

QUANTO AOS HONORÁRIOS, NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A CONDENACÃO NESSE SENTIDO NA LEI 10259/01.

DO PEDIDO

Sendo assim, face ao acima exposto, requer o INSS:

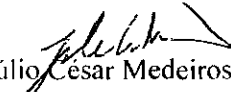
1- Seja julgado improcedente o valor do benefício do salário-maternidade na data do requerimento administrativo;

2- Seja reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS em isentar, transigir e renunciar IMPOSTO DE RENDA;

3- Na improvável hipótese de condenação do réu, requer seja a condenação em juros realizada na forma solicitada acima, afastadas as parcelas prescritas caso existentes e os honorários de sucumbência na decisão de primeiro grau do Juizado Especial Federal.

Pede e espera deferimento.

Natal,


Júlio César Medeiros Xavier

Procurador Federal

MAT 1437383

Orlan Donato Rocha

Procurador Federal

MAT1378647

Iury Revoredo Ribeiro

Procurador Federal

MAT 1367038

Djalma Aranha Marinho Neto

Procurador Federal

MAT 0348067

Francisco Carlos Dantas

Procurador Federal

MAT 349365


Diana Ribeiro Rocha

Procuradora Federal

MAT 1480066